



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Jundiaí
Jundiaí-SP

Processo nº: 1011750-64.2019.8.26.0309

Registro: 2020.0000091773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1011750-64.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é recorrente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é recorrida _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Terceira Turma Cível e Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (Presidente) e PETER ECKSCHMIEDT.

São Paulo, 19 de setembro de 2020

Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Relator

Assinatura Eletrônica

1011750-64.2019.8.26.0309 - Fórum de Jundiaí
 Recorrente Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
 Recorrido _____

Voto nº*

RECURSO INOMINADO – Reestabelecimento de conta no Instagram. Desídia da recorrente. Falha na prestação de serviços. Danos morais configurados. *Quantum indenizatório bem fixado. Sentença mantida nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. Recurso improvido.*

Insurge a recorrente contra a r. sentença que condenou-a ao pagamento de

Recurso Inominado Cível nº 1011750-64.2019.8.26.0309



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Jundiaí
Jundiaí-SP

Processo nº: 1011750-64.2019.8.26.0309

indenização por danos morais. Argumenta, em razões recursais, que a suspensão da conta da recorrida na plataforma Instagram foi lícita, inexistindo nexo causal passível de condenação.

Contrarrazões às fls. 192/199.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem as alegações trazidas pela recorrente, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios, jurídicos, e bem deduzidos fundamentos, que em momento algum foram abalados pelos argumentos do recurso interposto, nos exatos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Com efeito, da análise dos autos, restou incontrovertido que houve a criação de um perfil na plataforma digital "Instagram" utilizando indevidamente as fotografias da autora e, posteriormente, a desabilitação do perfil original da recorrida.

Restou amplamente comprovado nos autos que houve, por diversas vezes, o contato da recorrida com a recorrente para resolução administrativa do problema, com a reativação de sua conta, o que ocorreu apenas com o ajuizamento da demanda.

Assim, a responsabilidade da recorrente se configura diante da conduta ilícita de suspender, de maneira equivocada e danosa, a conta original da recorrida, situação apta a lhe gerar diversos inconvenientes sociais e econômicos.

Configurado, portanto, os dano moral indenizável.

Presentes, de fato, todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil: ação ou omissão do agente (falha na prestação dos serviços ao desativar o perfil da autora); dano (impossibilidade de acesso ao seu perfil pessoal); nexo de causalidade.

Ademais, diversamente do alegado nas razões recursais, o valor da indenização foi adequadamente fixado, respeitando-se os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando-se o grau de culpa e a capacidade alta econômica da recorrente entendo justo e suficiente à reprovação da conduta o valor fixado na r. Sentença recorrida, a qual deve ser integralmente mantida.

Assim, não merece reforma a decisão guerreada, que deve ser mantida tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Jundiaí
Jundiaí-SP

Processo nº: 1011750-64.2019.8.26.0309

como lançada, razão pela qual conheço do recurso, por ser tempestivo e, no mérito, **NEGOU-
LHE PROVIMENTO.**

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários no
importe de 10% sobre a condenação.

Maria Claudia Moutinho Ribeiro

Relatora